

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.461/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214507-45	
Impugnação:	40.010125036-57	
Impugnante:	TLA – Transportes, Logística e Armazém Ltda.	
	IE: 186209163.00-15	
Proc. S. Passivo:	Joaquim José Fontes	
Origem:	PF/Joaquim Lage Filho - DFT/Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do imposto devido nas aquisições interestaduais de diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Legítimas as exigências de ICMS/ST e da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada deixou de recolher antecipadamente o ICMS devido a título de substituição tributária, quando da entrada em território mineiro de mercadorias constantes do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes do Estado do Espírito Santo.

Exige-se ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 30, alegando, resumidamente, que exerce as atividades de armazém geral, gozando assim de “imunidade” em relação às obrigações que lhe são exigidas, uma vez que de acordo com o Decreto Federal nº 1102, de 21 de novembro de 1903, não pode comercializar mercadorias idênticas àquelas que recebe para armazenamento, em razão do que suas operações não caracterizam a ocorrência de fato gerador do ICMS.

E mais, diz ainda que por força de sentença favorável obtida em ação de mandado de segurança, que anexa aos autos, é nula toda a fundamentação do Auto de Infração, pois referido provimento judicial lhe permite receber mercadorias em depósito sem a obrigação de recolher o ICMS/ST quando de sua entrada no Estado, até porque o imposto seria devido ao Estado de origem das mercadorias, no caso, o Espírito Santo.

Requer assim a anulação da autuação, ou que pelo menos seja reduzido o montante das exigências fiscais, especialmente da multa aplicada.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 56 a 58, refutando as razões de defesa sob o argumento de que a Autuada nunca acatou as disposições expressas do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do ICMS no sentido de que os armazéns gerais são responsáveis pelo recolhimento do ICMS/ST na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados para depósito, tendo inclusive formulado consulta ao órgão competente da SEF/MG, cuja resposta foi contrária ao seu entendimento, fato este que teria motivado o mencionado mandado de segurança.

Aduz ainda que, ao contrário do que defende a Autuada, as exigências constantes do Auto de Infração encontram-se totalmente lastreadas na legislação e, em consonância com a segurança concedida uma vez que esta a favorece apenas parcialmente, de forma que a desobrigasse de recolher o imposto somente em relação aos serviços de logística e armazém geral, mas não no caso dos autos em que assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias em operação interestadual para o seu armazém, efetuando-o em seu próprio veículo.

DECISÃO

Como relatado acima, a presente autuação cuida da exigência de ICMS/ST e da correspondente multa de revalidação em decorrência da constatação da falta de recolhimento do imposto devido nas aquisições interestaduais de diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária interna.

A argumentação da Autuada baseia-se no entendimento de que, dada a sua atividade de armazém geral, não pratica fato gerador do ICMS, pelo que não estaria obrigada ao recolhimento exigido pelo Auto de Infração sob análise, até porque pleiteou e obteve decisão favorável neste sentido.

Observa-se, no entanto, como bem aponta a Fiscalização, que tal decisão judicial acoberta apenas as operações estritamente de logística e de armazém geral desenvolvidas pela ora Impugnante, excetuando expressamente as hipóteses em que realizar o transporte de mercadorias em operações interestaduais, tanto para o seu armazém geral como para o local de destino da mercadoria.

É o que se verifica no caso presente, em que a mesma foi autuada exatamente quando efetuava o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, oriundas do Estado do Espírito Santo, em seu próprio veículo, destinadas ao seu estabelecimento situado em Contagem, neste Estado, pelo que é sua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando da entrada das mesmas em território mineiro, conforme dispõe o parágrafo único do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na **Parte 2** deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado. (g.n).

Além dessa disposição expressa da legislação, cabe destacar excerto da sentença concessiva da segurança, vazada nos seguintes termos:

(...) PELO EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA QUE O IMPETRANTE NÃO SEJA RESPONSABILIZADO PELO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE PELA ST PROGRESSIVA, DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUANDO REALIZAR ATIVIDADE DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA E DE ARMAZÉM-GERAL, PORÉM DEVE SER RESPONSABILIZADO PELO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE PELA ST PROGRESSIVA, DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUANDO REALIZAR TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, TANTO PARA O SEU ARMAZÉM COMO PARA O LOCAL DE DESTINO DA MERCADORIA. (JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, M.S. 024.08.157.602-7).

Como se vê, razão não assiste à Impugnante, tanto em decorrência da legislação aplicável quanto da própria decisão judicial por ela carreada aos autos, com base na qual pretende o cancelamento da autuação.

Sendo assim, corretas as exigências, tal como consta do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator